



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.412 - ES (2013/0355209-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EMILIO AUGUSTO TRINXET BRANDAO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : EMÍLIO AUGUSTO TRINXET BRANDÃO JÚNIOR E OUTRO(S) -
ES014029
MARCO ANTONIO FERREIRA BARCELLOS E OUTRO(S) -
ES007369
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MAURO CARVALHO PITANGA
PACIENTE : JOSÉ ELIAS DE PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS CONDENADOS E DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PLEITOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS PACIENTES. PEDIDOS PREJUDICADOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A discussão acerca da ausência de intimação pessoal dos pacientes da sentença condenatória, bem como da deficiência de defesa técnica não foi objeto de debate no Tribunal de origem, pois não aventada nas razões de apelação.
3. Hipótese em que o ato alegado como coator foi praticado por Juiz de primeiro grau e não pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, motivo pelo qual não pode esta Corte Superior examinar a matéria sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
4. Consoante informação prestadas pelo Juízo da Execução, em relação ao paciente MAURO CARVALHO DE PITANGA, os pedidos formulados neste *writ* encontram-se prejudicados, pela perda do seu objeto, em face de sentença proferida, declarando extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.380/2014 e no art. 107, inciso II, do Código Penal, com transito em julgado no dia 5/5/2015.
5. A advogada do paciente José Elias de Paulo foi devidamente intimada para o julgamento da apelação, bem como do seu respectivo acórdão, motivo pelo qual não há falar em nulidade ou cerceamento de defesa.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.412 - ES (2013/0355209-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EMILIO AUGUSTO TRINXET BRANDAO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : EMÍLIO AUGUSTO TRINXET BRANDÃO JÚNIOR E OUTRO(S) -
ES014029
MARCO ANTONIO FERREIRA BARCELLOS E OUTRO(S) -
ES007369
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : MAURO CARVALHO PITANGA
PACIENTE : JOSÉ ELIAS DE PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MAURO CARVALHO PITANGA** e de **JOSÉ ELIAS DE PAULO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que, no processo autuado sob n. 2001.50.01.006599-4, os pacientes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, pugnando pela absolvição dos pacientes. O corréu HELCIUS DOS SANTOS GONZAGA DA COSTA, por sua vez, alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória e a extinção da punibilidade, em decorrência do parcelamento do crédito tributário. No mérito, sustentou a ausência de dolo e a não comprovação da materialidade e da autoria delitiva. Pugnou, ainda, pela redução da pena aplicada, bem como pelo afastamento da continuidade delitiva.

O Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações criminais, para alterar a pena dos pacientes, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, mantido o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda (e-STJ, fls. 384-400).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 427-437).

Neste *writ*, alegam os impetrantes, inicialmente, constrangimento ilegal diante da ausência de intimação pessoal dos pacientes da sentença condenatória, que teria ocorrido por citação editalícia, embora tivessem advogado constituído nos autos. Asseveram que a intimação do réu, quando em liberdade, não pode ser suprida mesmo que realizada por intermédio de seu defensor, sendo inaplicável o inciso II do art. 392 do Código de Processo Penal.

Afirmam a nulidade ante a deficiência da defesa técnica, que não informou ao Juízo acerca da mudança de endereço dos réus, que possuem residência e domicílio conhecido e fixado no distrito da culpa, e não recorreu da decisão condenatória.

Sustentam, por fim, a existência de outra nulidade absoluta no processo, decorrente da ausência de intimação do julgamento da apelação dos advogados devidamente constituídos no feito, sendo a publicação encaminhada à antiga patrona dos pacientes, configurando cerceamento de defesa e acarretando grave prejuízo, uma vez que o prazo transcorreu *in albis*, ocorrendo o trânsito em julgado.

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para anular o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2001.50.01.006599-4, devolvendo-se o prazo recursal aos pacientes, que devem ser intimados a constituir novo patrono.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 744-746).

Informações prestadas às fls. 759-792, 802-825, 854-913, 932-1.177, 1.204-1.223 e 1.233-1.237.

O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da ordem (e-STJ, fls. 1.181-1.190).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.412 - ES (2013/0355209-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EMILIO AUGUSTO TRINXET BRANDAO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : EMÍLIO AUGUSTO TRINXET BRANDÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - ES014029
MARCO ANTONIO FERREIRA BARCELLOS E OUTRO(S) - ES007369
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MAURO CARVALHO PITANGA
PACIENTE : JOSÉ ELIAS DE PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS CONDENADOS E DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PLEITOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS PACIENTES. PEDIDOS PREJUDICADOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A discussão acerca da ausência de intimação pessoal dos pacientes da sentença condenatória, bem como da deficiência de defesa técnica não foi objeto de debate no Tribunal de origem, pois não aventada nas razões de apelação.
3. Hipótese em que o ato alegado como coator foi praticado por Juiz de primeiro grau e não pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, motivo pelo qual não pode esta Corte Superior examinar a matéria sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
4. Consoante informação prestadas pelo Juízo da Execução, em relação ao paciente MAURO CARVALHO DE PITANGA, os pedidos formulados neste *writ* encontram-se prejudicados, pela perda do seu objeto, em face de sentença proferida, declarando extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.380/2014 e no art. 107, inciso II, do Código Penal, com transito em julgado no dia 5/5/2015.
5. A advogada do paciente José Elias de Paulo foi devidamente intimada para o julgamento da apelação, bem como do seu respectivo acórdão, motivo pelo qual não há falar em nulidade ou cerceamento de defesa.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se evidencia manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, a discussão acerca da ausência de intimação pessoal dos pacientes da sentença condenatória, bem como da deficiência de defesa técnica não foi objeto de debate no Tribunal de origem, pois não aventada nas razões de apelação.

Desse modo, verifica-se que o ato alegado como coator foi praticado por Juiz de primeiro grau e não pelo TRF2, de modo a atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, motivo pelo qual não pode esta Corte Superior examinar a matéria sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. REVISÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAIOR REPROVABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

7. Quanto ao pleito de obtenção de benefícios inerentes à execução penal, observa-se que não houve manifestação do Tribunal impetrado, de modo a atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Por essa razão, não pode ser analisado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

8. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 294.094/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe 11/5/2015)

Outrossim, consoante informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, às fls. 1.236-1.237 (e-STJ), "em relação ao apenado MAURO CARVALHO DE PITANGA, foi proferida sentença, em 25/02/2015, nos autos da referida execução penal, declarando extinta a punibilidade, com fulcro no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.380/2014 e no art. 107, inciso II, do Código Penal, com transito em julgado no dia 05/05/2015 e baixa em 25/05/2015". Assim, este feito encontra-se prejudicado, pela perda do seu objeto.

No que se refere à ausência de intimação do julgamento da apelação dos advogados devidamente constituídos no feito, colho as seguintes informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES:

"Nada obstante, ante o reiterado pedido de informações por parte dessa Corte Superior, a Secretaria do Juízo desta 1ª Vara Federal Criminal consultou o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região do dia 10.02.2011 1 e logrou êxito em identificar a publicação em voga, que foi efetuada em nome dos advogados Cinthia de Souza Bonfim (em defesa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CARVALHO PITANGA e JOSÉ ELIAS DE PAULO) e Gilberto José de Santana Junior (em defesa de HELCIUS DOS SANTOS GONZAGA DA COSTA). Encaminho em anexo a certidão elaborada pela Secretaria à fl. 666 da ação penal n. 2001.50.01.006599-4, instruída com cópia da publicação correspondente (doc. 01).

[...]

Quanto ao paciente JOSÉ ELIAS DE PAULO, não há nos autos instrumento de mandato outorgado a outros advogados antes do julgamento da apelação criminal. Pelo contrário, os elementos dos autos indicam que JOSÉ ELIAS DE PAULO continuava a ser defendido pela Dra. Cinthia de Souza Bonfim, OAB/MS 8.013, que atuara em sua defesa durante todo o curso processual.” (e-STJ, fls. 933-934)

Como se vê, ao contrário do alegado pelos impetrantes, verifica-se que a advogada do paciente José Elias de Paulo foi devidamente intimada para o julgamento da apelação, bem como do seu respectivo acórdão, motivo pelo qual não há falar em nulidade ou cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0355209-3

HC 280.412 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065995820014025001 117000000481200785 200150010065994 200165994
65995820014025001

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMILIO AUGUSTO TRINXET BRANDAO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	: EMÍLIO AUGUSTO TRINXET BRANDÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - ES014029 MARCO ANTONIO FERREIRA BARCELLOS E OUTRO(S) - ES007369
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: MAURO CARVALHO PITANGA
PACIENTE	: JOSÉ ELIAS DE PAULO
CORRÉU	: HELCIUS DOS SANTOS GONZAGA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.